COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001593-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Índice da URV Lei 8.880/1994**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

KELLY CORNACCHIONE, LUCILA MEIBACH MONTORA e MARILDA DE STEFANI propõe(m) ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A(s) parte(s) autora(s) é(são) docente(s) estadual(is) admitida(s) na forma da Lei nº 500/1974, contratadas na função PEB II - Professor de Educação Básica II. Alega-se: que a parte ré as contratou para o Programa Escola da Família em função PEB I - Professor de Educação Básica I; que diante do equívoco, postularam a reclassificação para PEB II, o que foi condicionado ao seu pedido de dispensa da PEB I, com alteração, ainda, de sua categoria de "Categoria F" para "Categoria O"; que as autoras não tinham consciência do que significava essa alteração de categoria, e aceitaram a dispensa seguida de nova contratação pelo PEB II; que a alteração de categoria para "Categoria O" é ilegal; que as autoras tem direito ao regime jurídico próprio da "Categoria F". Pede-se, em síntese: (1) a condenação da parte ré ao reenquadramento na Categoria "F"; (2) o pagamento das diferenças devidas às autoras porque receberam como PEB I e não PEB II quando contratadas para o Programa Escola da Família.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 52/53).

A parte ré, citada, apresentou contestação (fls. 58/70). Sustenta que a dispensa das autoras, seguida de nova contratação, importou em quebra do vínculo funcional, de modo que a contratação subsequente já se deu nos moldes da LC nº 1.010/07, sob a "Categoria O".

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O art. 2°, §§ 2° da Lei Complementar Estadual n° 1.010/07, que criou a

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

São Paulo Previdência – SPPREV, estabeleceu, em relação aos contratados na forma da Lei nº 500/74, a hipótese em que passam a integrar o regime próprio de previdência dos servidores públicos:

Artigo 2º - <u>São segurados do RPPS [Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos]</u> e do RPPM (Regime de Previdência Próprio dos Militares], administrados pela SPPREV:

- I os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;
- II os membros da Polícia Militar do Estado, assim definidos nos termos do artigo 42 da Constituição Federal.
- § 1º Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos servidores titulares de cargos vitalícios, efetivos e militares, da Administração direta e indireta, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, e do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros.
- § 2° Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1° da Lei n° 500, de 13 de novembro de 1974.
- § 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que, em razão da natureza permanente da função para a qual tenham sido admitidos, estejam na mesma situação ali prevista.

A regra deve ser lida <u>juntamente</u> com o disposto nos <u>arts. 43 e 44 da</u> <u>mesma lei complementar</u>, que transcrevo:

Artigo 43 - Fica suprimida a possibilidade de dispensa imotivada, pelo Estado, dos docentes do magistério público estadual, admitidos até a publicação desta lei, com fundamento na Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 44 - Em consequência do disposto no artigo 43, <u>fica excluída a aplicabilidade aos docentes do magistério público estadual da hipótese de dispensa prevista no inciso III do artigo 35 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.</u>

Trata-se de caso atribuição de uma certa <u>estabilidade</u> a esses agentes públicos, ainda que não se equipare, totalmente, à estabilidade dos servidores públicos providos por concurso.

Assim, a leitura conjugada do art. 2º com os arts. 43 e 44 da lei

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

complementar revela que aos contratados para função-atividade na forma da Lei nº 500/74 que <u>estejam admitidos na data da publicação da lei complementar</u>, ou seja, <u>01/06/2007</u>, a legislação conferiu <u>estabilidade</u> assemelhada a dos <u>servidores públicos</u> e, logicamente, os manteve no <u>regime próprio de previdência</u>.

O que se nota é a implementação, pelo Estado de São Paulo, de um novo regime visando solucionar a questão relativa aos contratados para <u>função-atividade</u> na forma da Lei nº 500/74 – principalmente docentes da Rede Pública de Ensino -, ante a <u>ausência de compatibilidade</u> entre a sistemática implementada por aquela lei e o regramento instituído pela Constituição Federal de 1988, a respeito dos <u>servidores públicos</u>, mormente quanto às <u>restritas hipóteses</u> em que a nova Constituição, no art. 37, V (nomeação para cargos em comissão somente para atribuições de direção, chefia e assessoramento) e IX (contratação para o desempenho de função por tempo determinado e somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), autoriza contratações <u>sem concurso público</u>.

Ainda com tal propósito, <u>dois anos mais tarde</u> foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 1.093/09, que justamente veio para <u>regular a contratação</u> por tempo determinado para a atender a necessidade temporária de excepcional <u>interesse público</u>, com regramentos mais rígidos, trazendo hipóteses restritas de contratação (art. 1°), proibindo a recontratação num intervalo de 200 dias (art. 6°), disciplinando de modo mais rigoroso exigências para a seleção e requisitos de aptidão do contratado (arts. 2° a 5°).

Tal lei vedou, <u>a partir de sua publicação em 16/07/09</u>, <u>a admissão de pessoal com fundamento na Lei nº 500/74</u> (art. 24). Os novos contratados submetemse a regras menos favoráveis do que aqueles que, antigamente, eram contratados pela disciplina da Lei nº 500/74.

A mesma lei, no art. 25, tratou ainda dos casos de contratação de pessoal com base na Lei nº 500/74 efetivados entre a <u>publicação da LC 1.010/07</u> (ou seja: após ela) e a <u>publicação da LC 1.093/09</u>, prevendo: a extinção automática ao final do prazo contratual nos contratos com prazo determinado; extinção em 12 meses contados da publicação da segunda lei complementar nos contratos com prazo não determinado; no caso específico de função docente, a extinção após 2 anos letivos subsequentes ao ano de 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A lei ainda contém disposições transitórias, cujo art. 1º assegura uma atribuição mínima de trabalho aos docentes contratados pelo sistema de função-atividade e que adquiriram a estabilidade e o direito à manutenção no regime próprio de previdência (art. 2º, § 2º, LC 1.010/07), desde que se inscrevam e participem de um processo de avaliação anual.

A menção a todas essas normas faz-se relevante, ao sentir deste juízo, pela circunstância de revelarem que a legislação teve o cuidado de <u>conciliar</u> a <u>instituição do novo regime de contratações</u> com a <u>interesses legítimos dos contratados para funções-atividades</u>.

Vai-se agora ao aspecto central da lide.

Os benefícios da LC nº 1.010/07 – "estabilidade" e regime próprio de previdência - concedidos aos contratados pela Lei nº 500/74 somente foram previstos para os casos em que, aos <u>01/06/07</u>, ainda subsistia o <u>vínculo jurídico</u> entre as partes, em razão da <u>admissão</u> prévia.

A questão é de lógica. Inexiste qualquer sentido ou razoabilidade em que equiparar a um servidor público uma pessoa que <u>no passado</u> foi contratada para função-atividade mas, <u>na entrada em vigor da lei complementar</u>, não mais mantinha vínculo profissional com o Estado.

Assim, na hipótese de, anteriormente, ter havido a <u>dispensa</u> do contratado, que mais à frente, após 01/06/07, é <u>novamente contratado</u> - seja na forma da Lei 500/74 ou já em conformidade com as regras da LC nº 1.093/09 – a quebra do vínculo, inexistente na entrada em vigor da lei complementar, <u>impede</u> a <u>subsistência</u> do regime próprio de previdência.

É que, nesse caso, a contratação ulterior não é considerada uma continuidade das antecedentes, e sim a instituição de uma nova relação jurídica, independente das demais, regida pelas regras em vigor quando dessa contratação, segundo o princípio do *tempus regit actum*.

Todavia, há a necessidade de temperamentos em tal entendimento, no caso de sucessivas contratações, com dispensas e admissões subsequentes que, consideradas as circunstâncias concretas, revelam uma subjacente continuidade na prestação de serviços, do ponto de vista real, à luz das atividades profissionais desempenhadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Isto é bem observado por parcela da jurisprudência do E. TJSP (Ap. 0007437-84.2010.8.26.0053, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 25/06/2013; Ap. 0000989-54.2010.8.26.0099, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 25/09/2013), salientando, vg., a permanência do vínculo, nos casos em que o intervalo de tempo entre a dispensa anterior a 01/06/07 e a contratação posterior a 01/06/07 não seja significativo, hipótese em que deve-se ponderar a inexistência de efetiva e real solução de continuidade na prestação dos serviços, podendo-se então fazer recair sobre o servidor as benesses do art. 2º e arts. 43 e 44 da LC nº 1.010/07.

Sob tais premissas, vejamos o caso dos autos.

As autoras, segundo a narrativa da inicial, corroborada pelos holerites e demais documentos que a instruem, e como é incontroverso, foram admitidas para <u>função-atividade</u> na forma da Lei nº 500/74, antes da LC nº 1.010/07, e o vínculo jurídico subsistia, com as benesses expostas anteriormente, até que, em 2009, por força do Programa Escola da Família, houve uma nova contratação pelo PEB I, com ulterior regresso para o PEB II. A Administração Pública, em razão das mudanças na classificação de PEB I e PEB II, entendeu – veja-se fls. 47 – que houve o rompimento ou quebra do vínculo, de modo que, já em 2009, passou a considerar que essas contratações deram-se sob a égide da <u>LC</u> <u>1.093/09</u>: perdendo as autoras as garantias que tinham.

O entendimento da ré, com as vênias devidas, não deve ser admitido. Os holerites demonstram que as autoras são qualificadas para atuaram na função PEB II, sempre trabalharam nessa função e somente houve a alteração para PEB I – com ulterior regresso para PEB II – em razão das regras previstas no Programa Escola da Família. Inexiste, no caso, a efetiva e real solução de continuidade na prestação dos serviços. Admitir as razões da ré, perdendo as autoras benefícios que lhes foram justamente garantidos por lei, é interpretar a legislação em desconformidade com os princípios constitucionais da moralidade e da proteção da confiança, assim como da segurança jurídica.

Ao final, cumpre examinar o pedido, também contido na inicial, de

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

condenação da ré ao pagamento das diferenças entre PEB I e PEB II.

Este pedido não deve ser acolhido.

A inicial transcreve a norma do Programa Escola da Família (fls. 2) deixando claro que a contratação para esse programa se dá pela função PEB I, independentemente da qualificação do professor.

As autoras aceitaram a contratação em tais termos.

Assim, não se vislumbrando ilegalidade no ato, também não demonstrada na inicial, o pedido em questão deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e: (1) confirmando a liminar (fls. 52/53), **CONDENO** a ré a **(RE)ENQUADRAR** as autoras na Categoria "F", assegurando-lhes o regime jurídico próprio dos contratados com base na Lei nº 500/74 antes da publicação da LC 1.010/07; (2) **REJEITO** o pedido de pagamento de diferenças entre PEB I e PEB II.

As autoras decaíram de parte mínima do pedido, razão pela qual **CONDENO** a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, em relação à cada autora, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA